



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320779 - GO
(2023/0090668-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDVANIO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES - GO017897
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO BORGES
ADVOGADOS : RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA - GO018165
RAFAEL PEREIRA SOARES - GO051699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320779 - GO
(2023/0090668-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDVANIO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES - GO017897
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO BORGES
ADVOGADOS : RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA - GO018165
RAFAEL PEREIRA SOARES - GO051699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em razão de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por DIVANIO OLIVEIRA CARDOSO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante, em face de JOSÉ FRANCISCO BORGES, em razão de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo

agravado, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INC. X, DO CPC. MÁ-FÉ OU ABUSO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA.

1. O Agravo de Instrumento é recurso secundum eventum litis, isto é, limita-se a apreciação dos elementos que integralizaram o conhecimento do julgador ao instante da análise da decisão atacada, sendo vedado a instância revisora adentrar ao mérito da demanda originária, sob pena de supressão de instância.

2. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e estase queda silente. REsp n. 1.721.700/SC, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/05/2018).

3. Tem-se entendido que a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

4. Considerando que cabia ao agravado demonstrar eventual má-fé ou abuso de direito da utilização das aludidas contas poupanças, o que não ocorreu, impõe-se a reforma da decisão para remover a penhora de tais valores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) que seria incontroverso que o agravado não teria comprovado, de forma tempestiva, a natureza das quantias tornadas indisponíveis, de modo que não incidiria a Súmula 7/STJ;

b) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, pois seria possível a relativização do art. 833, X, do CPC/15 e que, para se aplicar a impenhorabilidade presumida, o agravado deveria ter comprovado tempestivamente que os valores seriam provenientes de caderneta de poupança e seriam a impenhoráveis, o que não teria acontecido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial, devido à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 230/232):

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da impenhorabilidade dos valores constrictos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (AgInt no AREsp n. 2.231.359/RJ, 3ª Turma, DJe de 5/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.011.412/PR, 3ª Turma, DJe de 5/5/2023; e AgInt no AREsp n. 2.112.974/PR, 4ª Turma, DJe de 21/10/2022.

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade dos valores constrictos, consignando o entendimento de que seriam impenhoráveis as aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos e que caberia ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não teria ocorrido (e-STJ, fls. 121/124), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

Na espécie, com exceção aos documentos insertos no evento n. 01, arq. 01/07, os demais foram acostados somente em grau recursal. Com efeito, seja porque não são novos, ou mesmo em razão da própria disponibilidade da parte em não instruir, na origem, o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade com tais documentos, estes não merecem ser apreciados.

Assim, analisarei a controversa nos limites apreciados pelo juízo a quo.

In casu, gravita a celeuma sobre a (im)penhorabilidade do valor de R\$ 3.213,62 (três mil e duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos) que foi penhorado da conta “Caderneta de Poupança”, Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1340, operação: 013, conta poupança: 00009648-6, bem como do valor de R\$13.218,19 (treze mil e duzentos e dezoito reais e dezenove centavos) que foi penhorado da conta “Caderneta de Poupança”, Banco Itáu Unibanco S. A., agência: 4467, conta poupança: 32356-6, ambas de titularidade do agravante.

Como argumento para levantar a penhora de tais valores, sustentou o executado/gravante que tais valores encontram-se acobertados pelo manto da

impenhorabilidade que cuida o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, o qual assim prevê:

(...)

Neste passo, tem-se entendido que a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

(...)

Destarte, encontrando o valor penhorado depositado em conta poupança, há inequívoca presunção de impenhorabilidade deste, cabendo ao exequente demonstrar eventual má-fé ou abuso de direito.

In casu, não há qualquer prova que autorize a mitigação da regra contida no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, uma vez que comprovou o agravante que os valores encontravam-se depositados em caderneta de poupança e, por sua vez, bastou o agravado em alegar simplesmente que não havia prova de que a conta bancária era, realmente, utilizada como poupança.

De encontro, vejamos o entendimento desta 2ª Câmara Cível:

(...)

Dessa forma, considerando que cabia ao agravado demonstrar eventual má-fé ou abuso de direito da utilização das aludidas contas poupanças, o que não ocorreu, impõe-se a reforma da decisão para remover a penhora de tais valores. (e-STJ, fls. 120/123)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

2. Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/GO, ao analisar a questão relativa à impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, reconheceu a sua impenhorabilidade, consignando que o agravante não teria demonstrado eventual má-fé ou abuso de direito do agravado (e-STJ, fls. 121/123), alinhando-se ao entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e

ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (AgInt no AREsp n. 2.231.359/RJ, 3ª Turma, DJe de 5/5/2023).

Também nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.011.412/PR, 3ª Turma, DJe de 5/5/2023; e AgInt no AREsp n. 2.112.974/PR, 4ª Turma, DJe de 21/10/2022.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.320.779 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0090668-5

Número de Origem:

00770120920038090051 548838828 54883882820228090000 770120920038090051

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVANIO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES - GO017897

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO BORGES

ADVOGADOS : RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA - GO018165

RAFAEL PEREIRA SOARES - GO051699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVANIO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES - GO017897

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO BORGES

ADVOGADOS : RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA - GO018165

RAFAEL PEREIRA SOARES - GO051699

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023